

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JOSE EVERTON DA SILVA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Jose Everton da Silva; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-430-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Liberdade de culto, diálogos institucionais e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

José Everton da Silva

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

PERSPECTIVA DO PLURALISMO JURÍDICO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO BOLIVIANO

PERSPECTIVE OF LEGAL PLURALISM FROM THE EXPERIENCE OF BOLIVIAN CONSTITUTIONALISM

Evilyn Scussel ¹
Jaqueline Scussel ²

Resumo

O problema norteador desta pesquisa consiste em identificar se o referencial de Pluralismo Jurídico inserido na Constituição boliviana de 2009 abre a possibilidade de transformar a estrutura do monismo jurídico estatal. O objetivo geral é o de analisar os avanços a partir da adoção expressa do Pluralismo Jurídico com força normativa na Constituição. Demonstrou-se, como resultado que o processo de efetivação da pluralidade normativa deve continuar a enfrentar a subordinação do Pluralismo Jurídico pela juridicidade moderna. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, e o de procedimento o histórico e monográfico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico, Pluralismo jurídico comunitário-participativo, Constituição da Bolívia, Monismo jurídico, Modernidade

Abstract/Resumen/Résumé

The guiding problem of this research is to identify if the Legal Pluralism framework inserted in the Bolivian Constitution of 2009 opens the possibility of transforming the structure of the state legal monism. The general objective is to analyze the advances from the express adoption of Legal Pluralism with normative force in the Constitution. As a result, it was demonstrated that the process of effecting normative plurality must continue to face the subordination of Legal Pluralism by modern legality. The approach method used was the hypothetical-deductive one, with a historical and monographic procedure, and bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal pluralism, Community-participatory legal pluralism, Constitution of Bolivia, Legal monism, Modernity

¹ Mestre em Direito (PPGD/UNESC). Graduada em Direito (UNESC). Advogada.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Investigadora do grupo de pesquisa interdisciplinar em Direitos Humanos e Democracia - UNESC.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende apresentar algumas contribuições teóricas sobre o Pluralismo Jurídico, que, a partir do constitucionalismo boliviano contemporâneo, representou a possibilidade de reconfiguração do espaço jurídico-político moderno. O trabalho se concentrou na seguinte questão: O referencial de Pluralismo Jurídico inserido na Constituição boliviana de 2009 abre a possibilidade de transformar a estrutura do monismo jurídico estatal boliviano e de se pensar um “outro” direito?

Para responder ao problema de pesquisa, delineou-se a seguinte hipótese: As inovações constitucionais trazidas pelo constitucionalismo boliviano de 2009 avançaram em relação ao sistema jurídico moderno ao viabilizar a superação das estruturas opressoras coloniais, alheias à realidade latino-americana e possibilitar a construção de um direito das comunidades, a ser construído criticamente, capaz de transformar a linguagem dos direitos e viabilizar a construção de um constitucionalismo plurinacional e de um Estado plurinacional comunitário (ROJAS, 2017), representadas na constitucionalização do Pluralismo Jurídico.

O objetivo geral desta pesquisa, então, é o de verificar qual a ideia de Pluralismo Jurídico contida na Constituição boliviana de 2009 e analisar os seus avanços em direção à construção de um novo paradigma pluralista, ajustado ao contexto latino-americano, considerando a sua aproximação com o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo.

Na medida em que a incorporação do Pluralismo Jurídico representou a oportunidade de transformar o sistema jurídico na Bolívia, têm-se como objetivos específicos da pesquisa, em primeiro lugar, apresentar o analisar a formação da cultura jurídica da sociedade moderna ocidental que deu origem ao monismo jurídico, o apogeu desse paradigma e seu processo esgotamento. Já o segundo objetivo consiste em analisar o Pluralismo Jurídico arraigado na organização autônoma dos sujeitos coletivos inseridos em movimentos sociais, e, em especial, o papel do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como referencial teórico de base para a análise da pluralidade normativa na Constituição boliviana. Nesse sentido, o terceiro objetivo consiste em, analisar o pluralismo jurídico no contexto do constitucionalismo boliviano de 2009, a partir de sua adoção expressa com força normativa no texto constitucional e verificar as dificuldades para a sua concretização.

A pesquisa proposta mostra-se relevante diante das formulações teóricas que pretende investigar, principalmente a configuração do sistema jurídico-político fundamentado nos elementos constitutivos do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo no constitucionalismo boliviano e a perspectiva da emergência de novas possibilidades teóricas

nascidas de um conhecimento local, pautadas em um pensamento jurídico crítico autêntico para potencializar uma formação crítica e intercultural, favorecendo a convivência harmônica e equilibrada entre os povos e nações bolivianas e possibilitando a justa satisfação das necessidades das comunidades indígenas de *Nuestra América*, (WOLKMER, 2016).

No que tange a metodologia, utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, desenvolvido por Karl Popper, que, partindo de um problema para o qual oferece uma solução provisória, por ele denominada teoria-tentativa, passa depois a criticá-la, visando a eliminação dos equívocos e dando origem, conseqüentemente, a novos problemas (LAKATOS; MARCONI, 2010).

Para desenvolver a pesquisa foi empregado o método de procedimento histórico e monográfico. Importa considerar igualmente que a investigação utilizou-se de diversas fontes históricas e sua relação com o direito, tratando-se de uma abordagem essencial para o seu resultado, na medida em que se analisou as mudanças políticas vivenciadas no contexto boliviano, produtos de uma larga acumulação de lutas e de transformações históricas.

As técnicas de pesquisa empregadas foram a documental e a bibliográfica. Na pesquisa documental, utilizou-se a Constituição do Estado Plurinacional de 2009, as atas constituintes da Assembleia boliviana entre 2006 e 2007, entre outros, realizada, principalmente, junto às bases de dados da *Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano*, vinculada à *Vicepresidencia del Estado Plurinacional*. Já no que diz respeito à técnica de pesquisa, realizou-se uma investigação bibliográfica, tendo como base a temática do Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo a partir da experiência constitucional que resultou no texto de 2019.

Isso considerado, a investigação compreendeu três momentos: no primeiro momento, inicialmente buscou-se analisar do monismo jurídico enquanto paradigma normativista da modernidade, abordando seu o processo de construção, consolidação e esgotamento. Em uma segunda etapa, para oposição ao sistema monista, a presente pesquisa discorreu acerca do Pluralismo Jurídico, cuja principal característica é a negação de que o Estado seja a fonte única do poder e exclusiva de todo o direito.

Como forma de se analisar a normatividade plural sob a ótica do constitucionalismo boliviano de 2009, foi utilizado como marco teórico o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo desenvolvido por Antonio Carlos Wolkmer, como um pluralismo inovador em uma perspectiva de descolonização, que demonstra de modo amplo a força e a autenticidade de múltiplas manifestações normativas não estatais e revela uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais e lutas sociais (WOLKMER, 2015).

No terceiro e último momento, analisou-se as alterações de ordem jurídica representadas pelo Pluralismo Jurídico de base comunitária, para a compreensão dos avanços a partir da adoção do marco de um sistema jurídico plural e trabalhou-se críticas ao Pluralismo Jurídico na Constituição boliviana de 2009, em especial, a de que não logrou transformar o sistema jurídico moderno e democratizar a sociedade, na medida em que sofreu bloqueios impostos pelos poderes constituídos.

2 O MONISMO COMO UM FENÔMENO JURÍDICO DA MODERNIDADE

Os quase quinze séculos que antecederam a modernidade europeia ocidental foram caracterizados por uma sociedade feudal profundamente fragmentada, descentralizada, dominada por um pluralismo de tipo corporativista, cujo poder difuso, naturalmente, produzia reflexos no campo jurídico e nas formas de controle social. O direito dominante na idade média também era descentralizado, com vários sistemas jurídicos - o direito romano, o direito canônico, o direito dos senhores feudais e a *lex mercatória* - coexistindo ora em conflito, ora em complementação (WOLKMER, 2013).

Todavia, os paradigmas dominantes no medievo desmantelaram-se com o advento do fenômeno cultural da modernidade e as grandes transformações produzidas no campo da ciência e da filosofia, protagonizadas por pensadores como Galileu Galilei, Nicolau Copérnico, Giordano Bruno e René Descartes (WOLKMER, 2013).

O esgotamento do regime feudal e aristocrático encerrava o ciclo do pluralismo político medieval, marcado pela multiplicidade de centros de poder (WOLKMER, 2015) e rompia com as noções transcendentais e teológicas da Idade Média, transformando as bases culturais e econômicas da sociedade nas suas mais variadas esferas, e produzindo uma epistemologia associada à ciência moderna prático-experimental (MANCEBO, 2002, p. 3; CASTILHO, 2013, p. 23-24).

Segundo Wolkmer (2013), “modernidade” é um conceito polissêmico que acomoda diferentes interpretações. Todavia, na perspectiva do autor, há que se ir além da leitura tradicional, estreita e estanque de que a modernidade representa um período de tempo ou um processo linear e evolutivo; antes deve ser interpretado como um processo cultural marcado por grandes transformações no campo da racionalidade humana (WOLKMER, 2013).

Para Enrique Dussel, a modernidade é resultado da relação dialética com o universo não europeu, e faz parte de um sistema-mundo que nasceu em 1492 com a conquista da América

e em que a Europa passou a ocupar a posição de centro ao mesmo tempo em que constituiu a América como sua primeira periferia, seguida da África e da Ásia (DUSSEL, 1993, p. 7).

A nova estrutura que se formou com a modernidade tinha como fundamento

[...] valores, crenças e interesses próprios de camadas sociais emergentes em luta contra o feudalismo aristocrático-fundiário. Fatores como o renascimento, a reforma, o processo de secularização, as transformações econômico-mercantis e o progresso científico favoreceram o advento de uma cultura liberal-individualista. Os princípios norteadores da concepção político-social liberal-individualista definem-se prontamente com o advento do sistema comercial capitalista e com a organização social da burguesia-individualista (WOLKMER, 1995, p. 1).

Desse modo, com o Estado Nacional Moderno agrupou-se a “[...] *la multiplicidad de señoríos, etnias, gremios, corporaciones, guilds y otros grupos relativamente autónomos, en una sola nación comprensiva*” (TRAZEGNIES, 2009, p. 16).

A passagem da estrutura feudal para uma instância “[...] territorial concentrada, unitária e exclusiva” e a transferência do poder sócio-político da Igreja Católica para uma autoridade soberana e laica acarretou em uma nova cultura política construída em torno da ideia da existência e do destino terreno (WOLKMER, 1992, p. 46). Nesse cenário marcado por revoluções políticas burguesas, pelo humanismo renascentista, pela reforma protestante e por uma visão antropocêntrica do mundo, surgiu uma forte tendência à interpretação racionalizada e secularizada do direito, que resultou na constituição teórica e instrumental do moderno paradigma jurídico, cujos principais institutos passaram a ser a propriedade privada, os direitos subjetivos, a liberdade contratual e a autonomia da vontade (WOLKMER, 1995, p. 1-2; 4; 2013).

No campo da teoria jurídica ganhou destaque a doutrina contratualista, segundo o qual a única forma de assegurar a ordem social, os direitos individuais, e conferir proteção especial à propriedade privada, entendida como elemento inerente à natureza humana, era a formulação de um pacto social fundamentado em um consenso hipotético entre indivíduos livres (COMPARATO, 1997, p. 8; CASTILHO, 2013, p. 26), simbolizando a passagem do estado de natureza à sociedade civil (WOLKMER, 1992, p. 46).

Na formulação liberal,

[...] o Estado nasce da agregação de indivíduos supostamente auto-suficientes e livres no estado de natureza, com o objetivo de garantir a liberdade (negativa) de cada um em relação ao outro. Por isso, a realização histórica dos direitos não é confiada à intervenção positiva do Estado, mas é deixada ao livre jogo do mercado, partindo do pressuposto liberal que o pleno desdobramento dos interesses individuais de cada um - limitado somente pelo respeito formal dos interesses do outro - possa transformar-se em benefício público pela mediação da mão invisível do mercado (TOSI, 2011, p. 8-9).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o direito moderno surgiu das bases culturais da moderna sociedade europeia e reproduzia a visão de mundo burguesa, o modelo econômico capitalista, a ideologia liberal-individualista e a estrutura burocrática e centralização na figura do Estado Nacional Soberano. O referencial normativo da modernidade era originado, validado e aplicado unicamente a partir do Estado, cujos pressupostos epistemológicos baseavam-se no monismo jurídico, na racionalidade formal e no princípio da segurança jurídica (WOLKMER, 1992, p. 26-28; 53).

Nesse sentido, Bobbio (2006, p. 27) esclarece que:

Com a formação do Estado moderno [...] a sociedade assume uma estrutura monista, no sentido de que o Estado concentra em si todos os poderes, em primeiro lugar aquele de criar o direito: não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito, ou diretamente através da lei, ou indiretamente através do reconhecimento e controle das normas de criação consuetudinária. Assiste-se assim [...] ao processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado.

Com essa cultura centralizada e monista, em que todo o direito passava a ser produzido pelo Estado, a justiça cedeu lugar à segurança, à estabilidade e à previsibilidade (WOLKMER, 2013).

Tal processo unificador projetou o Estado como única fonte das normas legais, lançando o mito monista do direito que persiste no contexto atual e que encontra oposição na proposta do Pluralismo Jurídico. Consequentemente, ao considerar como direito apenas o sistema jurídico oficial e, ao monopolizar o poder e a prática política, o monismo jurídico operou uma separação entre os processos políticos e a sociedade (BUSTILLOS, 2016).

Na perspectiva de Rojas Tudela (2011, p. 22), o monismo jurídico é a produção exclusiva por parte de um soberano e pressupõe a existência de um único sistema jurídico; ou seja, “[...]es el reflejo de una postura central del poder, que deposita la soberanía en el Estado, tanto como único productor y dador de normas, tanto como un administrador de justicia. Es, en consecuencia, una manera de concebir el poder”.

Todavia, ainda que prevaleça o monismo jurídico como um projeto unitário de normas jurídicas integradas pelo princípio da unicidade, permanecem existindo concomitante uma multiplicidade de fontes e formulações jurídicas outras, para além do Estado (WOLKMER, 2015), que se afirmam na margem deste e possibilitam novas formas de compreender o direito e os sistemas jurídicos de determinada região (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

Segundo Wolkmer (1992, p. 58; 2001, p. 51), a dogmática normativa da modernidade atravessou etapas sucessivas correspondentes aos momentos de formação, sistematização, apogeu e crise, respectivamente. O primeiro grande ciclo foi impulsionado

pelos interesses da monarquia absolutista e das necessidades de centralização impostas pelas práticas mercantis, e indicou o próprio nascimento do monismo, resultante de um longo processo de convergência histórica de fenômenos tais como a formação do Estado absolutista, a gênese do capitalismo mercantil, o declínio da Igreja e do pluralismo corporativista medieval.

O segundo "ciclo" projetou-se com a Revolução Francesa e perdurou até as codificações do século XIX, constituindo etapa fundamental para a estruturação e sistematização dogmática do direito estatal moderno, produto das novas condições econômicas estabelecidas pelo capitalismo concorrencial e “[...] da ascensão social da classe burguesa enriquecida e do liberalismo econômico, condições essas movidas pela lei do mercado, com a mínima intervenção estatal possível”. Ademais, nessa etapa, a lei escrita tornou-se fonte normativa privilegiada, e o Direito Estatal foi progressivamente reduzido ao Direito Positivo, consagrado como exclusivamente legítimo (WOLKMER, 1992, p. 61; 66).

O ciclo seguinte, que marcou o apogeu do monismo, está relacionado ao formalismo dogmático representado pela “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen, cujas pretensões de cientificidade descartaram

[...] o dualismo Estado-Direito, fundindo-os, de tal modo que o Direito é o Estado, e o Estado é o Direito Positivo. Em verdade, a representação do monismo jurídico, embasado no extremismo lógico-formalista da dogmática normativista, tende a eliminar o dualismo jurídico estatal, na perspectiva de que o Estado é identificado com a ordem jurídica, ou seja, o Estado encarna o próprio Direito em determinado nível de ordenação, constituindo um todo único (WOLKMER, 1992, p. 69).

Por fim, a partir dos anos 1960, teve início o quarto ciclo, marcado esgotamento e pela crise estrutural do monismo jurídico, revelando sua incapacidade e insuficiência para enfrentar os desafios surgidos no contexto de profundas transformações, de crescentes demandas político-econômicas criadas pela globalização do capitalismo, de falência do *Welfare State* e pelas contradições inerentes às sociedades contemporâneas (WOLKMER, 1992, p. 71).

Conforme Wolkmer (1992, p. 71-72), apesar da última fase evidenciar o esgotamento do paradigma de legalidade da modernidade burguês-capitalista, “[...] o monismo estatal normativista resiste à qualquer tentativa de perder sua hegemonia, persistindo, dogmaticamente, na rígida estrutura lógico-formal de múltiplas formas institucionalizadas”.

O direito, tomado como parte da globalização neoliberal, é essencialmente conservador e comprometido com o desenvolvimento e a estabilidade do capitalismo. Entretanto, o velho direito liberal burguês, que se encontra centrado na propriedade privada e nos conflitos individuais, não consegue acompanhar e dar uma resposta às contradições

opressoras da história periférica latino-americana, resultando em um profundo esgotamento que perpassa a esfera econômica, social, política, jurídica e o campo dos princípios e dos valores. Diante da crise do modelo de monopólio estatal de produção do direito, há que se buscar modelos alternativos, como a proposta de uma nova ordem jurídica e política contida na carta constitucional da Bolívia de 2009 (WOLKMER, 2013).

3 PLURALISMO JURÍDICO EM SUA DIMENSÃO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVA

Para oposição ao monismo jurídico, a presente pesquisa discorrerá acerca do Pluralismo Jurídico, cuja principal característica é a negação de que o Estado seja a fonte única do poder e exclusiva de todo o direito, contrariando a ideia de que somente o direito estatal, a ciência positivista e a forma de poder do Estado constituem-se únicas e exclusivas formas de normatividade.

Nessa perspectiva, é a partir do modelo “de baixo” que se estrutura o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, fundamentado na ética da alteridade, desenvolvido por novos sujeitos sociais, organizados na busca pela justa satisfação de suas necessidades humanas (WOLKMER, 2001, p. 69).

Segundo Radaelli (2017), no cenário de emancipação e transformação, o professor Antonio Carlos Wolkmer vai dar uma definição ainda mais substancial do ponto de vista ético-político e sua proposta congregará a ação dos movimentos populares à crítica do Estado e do direito, em uma reflexão interdisciplinar feita à luz da condição latino-americana e do pensamento jurídico crítico.

Não se trata de uma teoria do direito inserida no marco da racionalidade positivista, de uma visão interdisciplinar, relacional e complexa do fenômeno jurídico, pois, somente assim se pode denunciar a insuficiência e o esgotamento do modelo clássico ocidental de legalidade positiva e construir um novo paradigma de legalidade, baseado em pressupostos que partam das condições históricas e das práticas e lutas sociais insurgentes, das práticas de libertação dos sujeitos vivos e intersubjetivos. É importante mencionar que o Pluralismo Jurídico não só significa uma nova legalidade, mas também uma nova concepção de Estado, que não implica seu enfraquecimento, mas sim, o seu fortalecimento desde a base (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Vê-se que a prática jurídica realizada fora dos âmbitos do Estado, rompe com a juridicidade monista e reconhece a pluralidade (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI,

2019), baseada na configuração que prioriza os mecanismos de autonomia, que se complementam e se enriquecem mutuamente (ROJAS, 2011).

A forma de pluralismo que interessa aqui, por certo, só pode ser esta, identificada na teoria de Wolkmer como um sistema composto pela pluralidade de expressões comunitárias. Em razão disto, o Pluralismo Jurídico no viés comunitário-participativo, proposto pelo autor, representa, de forma satisfatória, a cultura das sociedades do Sul Global, apresentando um novo projeto de transformação social a partir da apropriação popular do campo constitucional, que passa a ser ajustado em razão das necessidades de comunidades historicamente marginalizadas e a servir como instrumento de luta por libertação e reconhecimento (WOLKMER, 2015).

Nesse contexto, portanto, surge o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo como uma nova proposta epistemológica, de alternativa ao monismo jurídico. Para a pesquisa, portanto, importa observar essa proposta como resposta ao normativismo estatal positivista e como negação de que o Estado seja a única e exclusiva fonte do direito.

Portanto, a partir da visão de Radaelli, o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo se sobressai, pois “[...] permite uma nova prática de juridicidade e democracia, apta a orientar uma nova concepção política e estatal, bem como, a construção de uma nova subjetividade jurídica [...]” (RAFAELLI, 2017, p. 239), orientada por um novo sujeito histórico.

O Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, sugere Radaelli, revela-se a percepção teórica mais adequada à constitucionalização do Pluralismo Jurídico. “Por seu conteúdo comunitário e alteritário habilita-se a ser o elo funcional que permite a incidência efetiva no “mundo da vida” da democracia comunitária, da interculturalidade e da plurinacionalidade.” (RADAELLI, 2017, p. 245) e apresenta-se a partir do reconhecimento dos direitos nascidos de práticas ancestrais.

Assim, o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo emerge das manifestações de produção jurídica ligadas à participação democrática e comunitária e configura-se através de um espaço público em que atuam novos agentes sociais por meio de práticas comunitárias, capazes de revelar uma sociedade pluralista, “[...] privilegiando a participação direta de agentes sociais na regulação de instituições-chave da sociedade e possibilitando que o processo histórico se encaminhe por vontade e sob o controle de bases comunitárias” (WOLKMER, 2015, p. 78).

Nas sociedades periféricas latino-americanas, marcadas tanto pelo intervencionismo estatal quanto pela exclusão, o Pluralismo Jurídico, de características participativas, encontra-se “[...] inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais através da adoção de ‘práticas

cotidianas insurgentes’ e pela ‘auto-regulação’ do próprio poder societário” (WOLKMER, 2015, p. 171).

Wolkmer (2015, p. 257), define o Pluralismo Jurídico como sendo:

[...] a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

O Pluralismo Jurídico, portanto, demonstra de modo amplo a força e a autenticidade de múltiplas manifestações normativas não estatais e revela toda uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais, de lutas sociais e contradições classistas e interclassistas. Não se trata propriamente de um uso alternativo do direito, que se relaciona diretamente com o direito oficial estatal, mas de um processo de construção de outras formas jurídicas (WOLKMER, 2015).

Para o autor, *“Tratase de un Pluralismo Jurídico transformador que constituye su legitimidad desde el poder comunitario, de los nuevos actores colectivos subalternos y de sus necesidades básicas [...]”* (WOLKMER, 2016, p. 14).

Assim, consiste em:

[...] espaços públicos modelo abertos e compartilhados democraticamente, privilegiando a participação direta de sociabilidades excluídas e subalternas, capazes de inaurar novos direitos enquanto necessidades desejadas e possibilitando que o processo histórico de lutas se encaminhe por vontade e por manifestação autêntica das bases comunitárias. Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como um fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar uma outra legalidade, a partir da multiplicidade de fontes normativas que vão além das limitadas ordenações formais estatais, de uma legitimidade embasada nas ‘justas’ exigências fundamentais dos sujeitos emancipados e, finalmente, de encarar a instituição da sociedade como estrutura descentralizada, pluralista e participativa (WOLKMER, 2015, p. 82).

O projeto pluralista de emancipação apresenta duas condições. A primeira refere-se à estratégia de efetividade material, que compreende os sujeitos coletivos de juridicidade e a estrutura da satisfação das necessidades humanas. A segunda, por sua vez, consiste na estratégia de efetividade formal, a qual abrange os procedimentos na prática e na teoria. A prática é desenvolvida através de ação coletiva, “que implica em reordenar a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa” e de ação individual, através da chamada “ética de alteridade”. Já a teoria, busca “construir processos de racionalidade comprometidos com a autonomia e a emancipação da essência humana” (WOLKMER, 2015, p. 276).

Nesse contexto, a proposta conforme teorizada por Wolkmer, caracteriza-se pela combinação dos seguintes pressupostos: a) legitimidade de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e

descentralização de um espaço público participativo; d) defesa pedagógica de uma ética da alteridade; e e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.

Os novos sujeitos sociais, como fundamento de efetividade material, ocupam lugar central no novo paradigma. Trata-se de um “sujeito vivo, atuante e livre, que participa, se autodetermina e modifica o processo histórico social mundial” (WOLKMER, 2015, p.278). Para o autor, tanto o novo como o coletivo devem ser pensados a partir da postura que permitiu que sujeitos dominados e submissos fossem emancipados, passando à condição de participantes e criadores de sua história. A noção de sujeito implica, portanto, o novo como oposição ao estabelecido e o oficial e coletivo como refutação ao abstrato e individual, privilegiando-se os movimentos sociais como sujeitos de uma nova cidadania e fontes de uma nova legitimidade (WOLKMER, 2015).

Esses novos sujeitos de direito¹, segundo Wolkmer (2015), são identidades coletivas, dotadas de consciência, mais ou menos autônomas, provenientes de diversas esferas sociais, com capacidade de autoafirmação e auto-organização, interligadas por modos de vida permeados por interesses comuns e por conflitos e lutas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como um poder transformador e instituidor de uma sociedade democrática, descentralizada e com intensa participação.

Vê-se, na obra do autor aqui trabalhado que a fonte da pluralidade jurídica emerge das necessidades existenciais, materiais e culturais. Assim, visualiza-se a retomada do conceito de comunidade, como a “pluralidade de interações das formas de vida” associadas em torno das necessidades humanas essenciais, cuja ação transformadora passa pela adoção de práticas comunitárias, o que “[...] implica na ampliação do processo democrático fundado na ‘descentralização’, na ‘participação de base’ e na redefinição de cidadania” (WOLKMER, 2014, p.12).

O Pluralismo Jurídico teorizado por Wolkmer, compreende, ainda, dois elementos formais: a ética concreta da alteridade e a racionalidade emancipatória. A ética concreta da alteridade não se limita a abstrações ou formalismos, mas constrói-se a partir do reconhecimento do outro em suas lutas cotidianas, seus conflitos e suas necessidades fundamentais que, transcendendo a si próprios, constituem-se como verdadeira expressão de valores emergentes.

¹ Tais sujeitos não se confundem com os sujeitos individualistas, abstratos e universais de matriz liberal-burguesa, regulados pelas leis do mercado e inseridos do processo de capital e de trabalho (WOLKMER, 2014, p. 11).

A racionalidade emancipatória, pressuposto na adoção do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, rompe com a racionalização, mercantilização e epistemologia da vida moderna, que passa a pautar-se em valores cosmocêntricos e transindividuais, que partem da vida concreta (WOLKMER, 2015), considerando os interesses e necessidades da pluralidade de ações humanas e a busca pela concretização de um projeto de vida comum, construindo alternativas ao modelo desenvolvimentista de viver melhor, que se associa ao consumo a todo custo, em detrimento dos outros e da natureza (WOLKMER; WOLKMER, 2016).

Trata-se de uma racionalidade emancipatória, que surge a partir da prática social resultante de interesses, carências e necessidades vitais, bem como implica o abandono de todo tipo de racionalidade metafísica e técnico-formalista equidistante da realidade e da experiência concreta, com vistas à crescente pluralidade das formas de vida cotidiana (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Configura-se, portanto, um Pluralismo Jurídico de base comunitária, que parte da totalidade da vida e das necessidades históricas da região, traduzido em um modelo crítico dialético de racionalidade emancipatória, gerado na realidade da vida concreta, capaz de suplantar o modelo tradicional de racionalidade técnico-formal (ROSILLO MARTINEZ, 2017).

Deste modo, o Pluralismo Jurídico vai se configurando no Estado boliviano a partir do (re)surgimento das cosmovisões historicamente encobertas pela matriz epistêmica eurocêntrica. Assim, o presente artigo passará a analisar o referencial de Pluralismo Jurídico adotado na carta constitucional boliviana de 2009 do continente latino-americano e a sua operacionalização.

4 PLURALISMO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009: DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO À PRÁTICA

O Pluralismo Jurídico é um elemento essencial da nova ordem política e jurídica na Bolívia. É importante, todavia, ater-se à questão de qual pluralidade paralela, especialmente no que se refere aos sistemas jurídicos vigentes no país. Diante disso, é possível fazer uma leitura com base na proposição de Wolkmer.

A Constituição da Bolívia de 2009 inova ao declarar o caráter plurinacional do Estado e ao instituir a jurisdição indígena em igualdade hierárquica com a jurisdição ordinária (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019). A Carta Constitucional da Bolívia de 2009 representou a possibilidade de uma profunda ruptura, ao propor o Pluralismo Jurídico enquanto

expressão do modelo comunitário, cujo conteúdo manifestou-se desde o processo constitucional. Assim, a proposta de nova institucionalidade visava construir mecanismos jurídicos propulsores de transformação da realidade social, por meio de institutos jurídicos que desafiavam as estruturas de poder centralizadas no Estado (RADAELLI, 2017).

No caso da Bolívia aqui analisado, visualiza-se a adoção expressa do Pluralismo Jurídico com força normativa no texto constitucional, que assim estabelece em seu artigo primeiro:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en La pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. (BOLÍVIA, 2009).

A constitucionalização do Pluralismo Jurídico propõe, desse modo, a aceitação de que há vários sistemas legais e jurídicos em igualdade de hierarquia, o que faz com que o Estado se torne complexo, multiforme, conflituoso, estruturando-se em oposição à ideia liberal.

De acordo com a acepção de Rojas (2011), a porosidade do direito e do Estado permite que, constantemente, as definições políticas e jurídicas das comunidades sejam absorvidas. Ora, cabe empreender uma reflexão pós-nacional, cuja concepção ultrapasse a ideia de que o Estado seja a única fonte do direito, mas o resultado da correlação de forças da sociedade plural e complexa, em que o ente estatal apresenta-se como pacto e princípio do direito em construção, o que pressupõe superar a hierarquia normativa, que se traduz na pirâmide jurídica. Nesse sentido,

[...]Este núcleo duro del Derecho y de los derechos, que parte por reconstruir la lógica jurídica desde las colectividades y transformando el canon individual, no supone de facto una negación de los derechos, los deberes y las garantías comprendidos desde la filosofía del constitucionalismo liberal, primero por que los mismos todavía se conservan en el catálogo de derechos establecidos en las Constituciones, y segundo porque el Estado plurinacional debe habilitar un proceso de transcrición y traducción intercultural que posibilite pensar en un pluralismo jurídico distinto a un dualismo jurídico, en el que se preste atención a la cualidad porosa del Derecho. (ROJAS, 2011, p. 28).

Não se está a falar de múltiplas ordens jurídicas, mas de um direito intercultural e uma única ordem jurídica plural, aberta e em constante construção, em consonância com os artigos 1, 9, 30, 98 e 179 do texto constitucional boliviano de 2009. Trata-se de um Pluralismo Jurídico “pós-colonial”, adequado aos processos de sedimentação e acumulação histórica no país.

Para o autor, uma das principais consequências de tomar como eixo paradigmático um Pluralismo Jurídico “pós-colonial”, consiste no reconhecimento da existência de comunidades interculturais, afro-bolivianas, povos e nações indígenas, originário-campesinas, que permitem

a inter-relação das ordens jurídicas que darão origem a uma nova forma de compreender o Direito e os direitos, em uma sociedade plural e complexa (ROJAS, 2011, p. 32-33).

Por isso, a partir do pensamento de Rojas (2011), a importância de se realizar a revisão discursiva na construção do Estado Plurinacional Comunitário da Bolívia nos arquivos da assembleia constituinte, uma vez que o Estado boliviano se funda na pluralidade relacional e se constrói a partir de um processo complexo de política. Assim, o Pluralismo Jurídico se apresenta como “una acción en movimiento”, pois não existe uma forma de representar a pluralidade do povo soberano em uma única forma de organização (ROJAS, 2011, p. 33).

Em sua análise do Pluralismo Jurídico como sistema que reconhece diferentes jurisdições na Constituição boliviana, Rivero (2011, p. 59) observa que:

[...] el pluralismo jurídico en Bolivia significa dos cosas: (i) la incorporación de varias jurisdicciones en el seno de un único sistema judicial: resaltando la jurisdicción ordinaria y la indígena originario campesina en condiciones de paridad o igualdad; y, finalmente, (ii) el pluralismo jurídico significa además del reconocimiento de jurisdicciones diferenciadas, la articulación de los mismos a través de la aplicación del respeto a los derechos fundamentales o derechos humanos, que se hacen efectivas a través de la cooperación, coordinación por la Ley de Deslinde Jurisdiccional y finalmente mediante el control de constitucionalidad ejercido por la Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional.

O que Rojas (2011) busca demonstrar é que, a projeção do Pluralismo Jurídico nos países andinos, expressa o processo de democratização a longo prazo dessas sociedades e a aceitação da diversidade cultural, a partir de uma transformação do direito de matriz indígena e seus sistemas jurídicos.

A cosmovisão, bem como as normas e os procedimentos que fundamentam o direito indígena são distintos daqueles sobre os quais se fundam os sistemas jurídicos positivos. Para o autor, se está diante de um caso de convivência de dois sistemas que não necessitam estar em contraposição, mas demandam respeito por seus espaços, por suas cosmovisões, pelos fins altruístas que perseguem.

Todos estes postulados, ao serem reproduzidos, gerarão modificações e rupturas sistêmicas nos modelos jurídicos tradicionais, tendo em vista a consolidação desses direitos a partir de suas raízes de resistência indígena e vertentes clandestinas e fortemente reais (SANCHÉZ, 2011).

Assim, “[o] novo direito, que se sustenta no “Plurinacional Comunitário”, é o ponto de ruptura com a regulamentação, a domesticação e o disciplinamento social, e é o ponto de partida da emancipação e da ação rebelde de indivíduos e coletividades” (CHIVI VARGAS, 2009, p. 165).

Portanto, na Bolívia, a partir de 2009, foi constitucionalizado o Pluralismo Jurídico, que pressupõe um diálogo intercultural e a descentralização das fontes jurídicas. Uma das condições para a concretização do Pluralismo Jurídico, como também de outros pluralismos (político, linguístico, cultural, institucional, etc.) é a pré-existência de outros direitos, de outras comunidades de direitos, a que a Constituição boliviana denomina, em seu artigo primeiro, como pluralidade (ROJAS, 2017).

No entanto, aquilo que é percebido como uma novidade enfrenta múltiplas dificuldades para concretizar-se (ESCALANTE, 2011).

A institucionalização do Pluralismo Jurídico é tida como elemento que contribui para o empoderamento, fortalecendo, assim, a jurisdição indígena. Contudo, existe a possibilidade de que esta legalização fortaleça a burocratização das estratégias de argumentação, através da pressão pela codificação e regularização, resultando na dominação e domesticação. Ou seja, “[...]el *“deber ser” escrito puede convertirse en una imposición y obstáculo a las cualidades de porosidad, flexibilidad y creatividad, como disse Sousa Santos, del sistema jurídico indígena*” (RIVERO, 2011, p. 63).

Sánchez (2011) alerta que o reconhecimento constitucional oficial, por parte do Estado, de outro direito não estatal, pode ser aplicado com a intenção de manter essas culturas jurídicas em uma posição de inferioridade e subordinação. Ou seja, resultaria em Pluralismo Jurídico controlado e subordinado, pautado em discursos de inclusão democrática, que não coincidem com o conceito de democracia na sua conexão com a realidade social (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019).

A legalização do Pluralismo Jurídico, assim, resultaria em um Pluralismo Jurídico débil, uma vez que o Estado reconhece uma ordem legal paralela, porém sem renunciar o centralismo legal e mantendo o mito do Estado Nação unitário, com a manutenção da subordinação das culturas jurídicas das nações originárias à cultura legal dominante. Segundo o autor, este modelo é predominante na América Latina (SANCHEZ, 2011).

Segundo os autores, a partir da análise empírica das atas constituintes da Assembleia Constituinte boliviana, entre 2006 e 2007, notadamente com vistas a explorar qual a concepção de Pluralismo Jurídico permeou o processo que redundou em uma Constituição pluralista para Bolívia, constataram que, embora tal ideia fosse adotada na nova Constituição, foram impossibilitados em sua concretização.

A obra dos autores, por meio da análise das atas de discussão da *Comisión Judicial*, especificamente no que concerne à *Subcomisión de Justicia Comunitaria*, dá conta de que pouco se avançou na elucidação do Pluralismo Jurídico em sua materialidade, e que não foi

possível chegar a um consenso entre os constituintes. A falta de concordância deu-se pelas discrepâncias ideológicas entre os membros que compuseram os dois grandes blocos políticos da Constituinte, conduzidos pelo *Movimiento al Socialismo* (MAS), partido do governo e, conseqüentemente, favorável à Assembleia Constituinte e pelo *Poder Democrático Social* (PODEMOS), o qual, enquanto força política conservadora, insistia em uma constituinte meramente reformadora.

O que ocorreu na prática, foi a aprovação de um texto aberto para garantir formalmente a adoção do “Pluralismo Jurídico” na Constituição, cuja definição não restou suficientemente explicitada. “Essa escolha da constituinte custou caro ao processo de inserção constitucional do Pluralismo Jurídico, resultando numa cláusula aberta ao caráter de subordinação do tema [...]” (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, 174).

Na perspectiva dos autores, é possível concluir pela continuidade de um Pluralismo Jurídico de caráter subordinado, já inserido pelas reformas constitucionais da década de 1990, no contexto do Convênio 169 da OIT, com a manutenção da colonialidade na Constituinte boliviana. Trata-se, desse modo, de um Pluralismo Jurídico limitado tanto pela Constituição quanto pelos direitos humanos hegemonicamente reconhecidos.

Assim,

[...] se a abertura plural do sistema jurídico no discurso de tinta e papel da Constituição pós-constituinte pode parecer um avanço, em verdade, com a análise dos intentos populares na Assembleia, representou um campo de luta e disputas na qual o Pluralismo Jurídico foi alçado de maneira indefinida e, restou o dar-se sentido a este termo aos poderes constituídos [...] (FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 196).

O modelo adotado na Bolívia, segundo os autores, consiste em um Pluralismo Jurídico subordinado, resultado da ideia dos povos indígenas enquanto obstáculo ao modelo desenvolvimentista associado ao consumo em detrimento dos outros indivíduos e da natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Assembleia Constituinte boliviana realizada entre os anos de 2006 e 2007 representou a possibilidade de avançar em direção ao reconhecimento da pluralidade de expressões comunitárias, especialmente no tocante às propostas surgidas dos debates constituintes e do primeiro projeto de Constituição aprovado pela Assembleia Constituinte da Bolívia, em 09 de dezembro de 2007, em Oruro.

Nessa perspectiva, a presente discussão objetivou examinar o conjunto de mudanças inovadoras, produto da incorporação do pluralismo jurídico na Constituição da Bolívia de 2009,

resultando no reconhecimento de novas juridicidades, na incorporação de várias jurisdições dentro de um único sistema judicial e na articulação de jurisdições diferenciadas, baseadas na configuração que prioriza os mecanismos de autonomia, que se complementam e se enriquecem mutuamente.

Assim sendo, a pesquisa buscou responder o questionamento acerca do sentido do Pluralismo Jurídico contida na Constituição boliviana e analisar os seus avanços em direção à construção de um novo paradigma pluralista, sobretudo, destacando a necessidade de se adotar conceituações do Pluralismo Jurídico que possam realmente atribuir autonomia e relação não hierárquica entre sistemas jurídicos, com a finalidade de superar a subordinação do Pluralismo Jurídico pela juridicidade moderna e a relação de ocultamento da pluralidade em face do monismo.

Demostrou-se, como resultado, que o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo se apresenta como um horizonte de compreensão e fundamentação da Constituição boliviana, o qual faz uma clara opção pluralista ao reconhecer a emergência de novas juridicidades produzidas pelos povos indígenas e camponeses, que passam a ser reconhecidas pelo Estado e a conviver de forma paritária, cabendo ao Estado organizar-se por múltiplos ordenamentos jurídicos.

O Pluralismo Jurídico está relacionado com os setores populares explorados, negados e excluídos das sociedades latino-americanas e suas lutas sociais comunitárias. Assim, é possível vislumbrar na experiência da Bolívia um grande avanço, na medida em que sujeitos coletivos e comunitários buscaram um espaço de deliberação, almejando que a comunidade lograsse construir um futuro onde todos pudessem *vivir bien*, o que demandava transformar o passado de exploração, discriminação e exclusão (PLURINACIONAL, 2009a).

Desse modo, seria permitido pensar que figura como aporte para reconstrução de uma nova subjetividade jurídica e como elemento teórico importante na organização dos sujeitos coletivos em uma comunidade, cuja configuração de sua juridicidade e sua institucionalidade política extra-institucional permita sua abertura democrática em direção à satisfação de suas aspirações e necessidades existenciais, como resultado das lutas emancipatórias.

Um ponto a ser reforçado consiste, então, na necessidade de reconstituição dos laços comunitários, como forma institucional plural ancestral dos povos originários, autóctones ou camponeses nos países andinos, que compreende outros projetos culturais e civilizatórios, em associação coletiva no núcleo das comunidades, cujas experiências e práticas convergem para a construção de uma outra cultura jurídica (PRADA, 2010, p. 75).

A pesquisa demonstrou, ao abordar as críticas ao Pluralismo Jurídico na experiência do constitucionalismo boliviano contemporânea, que as classes dominantes tentaram durante todo o processo constituinte bloquear a elaboração da nova Constituição, buscando desestabilizar e frustrar o projeto de refundação da Bolívia como reação à ameaça da perda da hegemonia. Nesse contexto, o MAS acabou abrindo mão de mudanças profundas e as demandas e reivindicações populares foram subsumidas em decorrência da estratégia de estabelecer um diálogo e firmar acordos com as alas mais moderadas da oposição, a fim de obter o apoio necessário para aprovação do seu projeto de Constituição.

Assim, o presente trabalho apontou que, com a finalidade de superar a subordinação do Pluralismo Jurídico pela juridicidade moderna, se faz necessário fundamentar a nova Constituição boliviana em um pensamento autêntico e lutar por uma educação social libertadora, para potencializar uma formação crítica e intercultural, favorecendo a convivência harmônica e equilibrada entre os povos e nações bolivianas e possibilitando a justa satisfação das necessidades das comunidades indígenas de *Nuestra América* (WOLKMER, 2016).

No presente trabalho, portanto, obteve-se a confirmação da hipótese. Ou seja, a pesquisa demonstrou que o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, através da ação dos sujeitos coletivos, consiste em um projeto de consolidação coerente para a América Latina, sendo o que mais se aproxima da pluralidade jurídica reconhecida como indutora de uma nova proposta epistemológica de alternativa ao monismo jurídico e de um processo de transformação em um espaço que historicamente foi de exclusão e opressão, à medida que vinculado com as demandas dos grupos comunitários.

Assim, verificou-se que essas conquistas devem continuar a enfrentar os processos de subordinação e a controlar as resistências que buscam reproduzir e ampliar as relações jurídicas coloniais de desigualdade, exclusão e dominação, buscando promover a efetivação da pluralidade normativa oriunda das forças e lutas dos sistemas jurídicos das nações e povos subsumidos historicamente.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. 2007-2008*. Disponível em: <https://www.procuraduria.gob.bo/images/docs/marcolegal/cpe.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BUSTILLOS, Ana Karen Poveda. **Análisis crítico de la visión de pluralidad jurídica, representada por la justicia ancestral indígena, frente al estado ecuatoriano: caso “la Cocha II”**. 2016. Tesis de máster. Universidad Pablo de Olavide, Universidad Internacional de Andalucía, Sevilla, España.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdiccional na Bolívia. In: VERDUM; Ricardo (Org.). *Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. **Instituto de estudos avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1997, p. 1-29. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993. Disponível em:<https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/45.1492_O_encobrimento_do_outro.pdf>. Acesso em: 20 set 2020.

ESCALANTE, Mirva Aranda. La coordinación entre sistemas de justicia en Colombia, Ecuador y Perú. In: CÓNDROR, Eddie (coord.). **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico en América Latina**. La Paz, Bolivia: Fundação Konrad Adenaur, 2011.

FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo Jurídico : no processo constituinte boliviano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GARCÉS V., Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (org.) *Constituição e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: INESC, 2009. p. 167-192.

PRADA, Raul. Análise da nova constituição política do estado. *Lugar Comum*, n. 25-26, p. 73-86, 2010.

PLURINACIONAL, Vicepresidencia del Estado. *Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano: Visión de País: Exposición de las Representaciones Políticas*. Volume 1. Tomo II. Disponível em: <https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/tomoiiv1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018a.

_____. *Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano: Visión de País: Exposición de las Representaciones Políticas*. Volume 2. Tomo II. Disponível em: <https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/tomoiiv2.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018c.

RADAELLI, Samuel. *Constitucionalismo comunitário da alteridade: a experiência andina na perspectiva do Pluralismo Jurídico e da Filosofia da Libertação*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

RIVERO, Ramiro Molina. Los derechos individuales y colectivos em el marco del pluralismo juridico en bolivia. In: CÓNDROR, Eddie (coord.). **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico en América Latina**. La Paz: Fundação Konrad Adenaur, 2011.

ROJAS TUDELA, Farit. Del monismo al Pluralismo Jurídico : interculturalidad en el estado constitucional. In: CÓNDROR, Eddie (coord.). **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico en América Latina**. La Paz: Fundação Konrad Adenaur, 2011.

_____. Democracia al borde del caos. Ensayo contra la Dimensiones de lo Plurinacional. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2962-2976, 2017.

ROSILLO MARTINEZ, Alejandro. Fundamentos del Pluralismo Jurídico desde la filosofía de la liberación. **Revista Derechos en Acción**; n. 2, 2017. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/59572>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, estados pluriétnicos e plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: IES, 2009. p. 70.

SCHAVELZON, S. *Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir*: dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post constituyentes. Quito: CLACSO-CEJIS, 2015.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TRAZEGNIES, Fernando de. Prólogo. In: GIL. J. Armando Guevara. **Diversidad y complejidad legal**: aproximaciones a la antropología y historia del derecho. San Miguel: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2009.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya Yala, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

_____. Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade. In: *Sequência*. n. 53, p. 53, dez 2006, Florianópolis: Boitheatux, 2006. p. 113-128.

_____. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo latino-americano*: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19-42. v. 1.

_____. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Estado Plurinacional, Descolonización y Pluralismo Jurídico Igualitario. Lima, 5-7 de diciembre 2016, *Anales del VIII Seminario Internacional y Pre-congreso de la Red latinoamericana de antropología jurídica (RELAJU)* - Sección Perú.